



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 183

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 179

PROCESSO Nº 1.081

**ASSUNTO: RESOLUÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES**

**PROCESSO LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO.
MESA DIRETORA. FIXAÇÃO SUBSÍDIO
VEREADORES. CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de emenda à lei orgânica visa prever resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01, e cópia da lei orgânica às fls. 04/06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame afigura-se revestida das condições legalidade e constitucionalidade visto art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), c/c o art. 29, VI, e art. 30, I, ambos da Constituição Federal análogos à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, concernindo, competência ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a saber:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, **observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos. (Grifo nosso)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2 DA LEGALIDADE

A propositura objetiva trazer emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, para adequá-la à recente alteração jurisprudencial que diz respeito às espécies normativas para fixação de subsídios de agentes políticos, bem como o reajuste da remuneração dos servidores deste Poder Legislativo.

A matéria se situa na esfera normativa, definida no art. 18 da Constituição Federal, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira, sendo sua competência para legislar expressa no art. 30, I também da Constituição Federal.





Ainda, destaca-se o art. 37, inciso X, da Magna Carta, no qual confere aos servidores públicos o direito subjetivo a remuneração e ao subsídio, *in verbis*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2.2 – DA VIABILIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a Câmara deliberará sobre os atos de economia interna por meio de Resolução. Trata-se de um dispositivo que visa assegurar a autonomia do Legislativo em face do Executivo.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições

§2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

Emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. O referido princípio significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, **desempenho harmônico e independente** das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou prática certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência.





Ainda, para efetiva existência de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sejam independentes e harmônicos entre si, garantia está prevista no art. 2º da Constituição Federal e reproduzida no art. 5º da Constituição Paulista.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Artigo 5º -São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF”. (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Vale ressaltar a jurisprudência desse Colendo Órgão Especial sobre a temática:

“Direta de Inconstitucionalidade. Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução havendo na edição de leis para disciplina do assunto





violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento"

(TJSP, ADI 2154282- 30.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, 23-03- 2022, Dje 25-03-2022)

Deste modo, o presente projeto mostra-se juridicamente adequado, do qual o instrumento normativo adequado para fixação de subsídio de vereadores é a resolução.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto em tela, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





5 - DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 06 de março de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

